



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI N° 19957.005643/2020-21

Reg. Col. 2066/21

**Acusados:** Bexcell International Auditores Independentes, Marcio Soares de Almeida Campos, e Luciana Toniolo Meira

**Assunto:** Apurar supostas irregularidades envolvendo a emissão de documentos de auditoria independente.

**Relator:** Diretor João Accioly

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Área Técnica”).
2. Este tem a sua origem no Processo 19957.010305/2018-96 (“Processo de Origem”), cujo objetivo era analisar os procedimentos de auditoria relacionados à existência e mensuração dos ativos do Educação BR Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (“Educação BR”), constantes das DF’s do exercício findo em 31 de março de 2017.

#### II. ACUSAÇÃO

3. De início, alega a Área Técnica ter constatado que o relatório de auditoria fora assinado por profissional não cadastrado junto à CVM como responsável técnico da Bexcell, Luciana Meira. Diante disso, no âmbito do Processo de Origem, dois ofícios foram enviados pela SNC solicitando por esclarecimentos sobre a possível irregularidade, a Bexcell, em nome de Marcio Soares<sup>1</sup>, e Luciana Meira<sup>2</sup>.
4. Em resposta assinada por Luciana Meira, informou-se que, até 30.06.2017, Marcio Soares era o sócio técnico responsável pelo registro e assinou junto com Luciana Toniolo Meira, sócia executora, os relatórios da Educação BR. Além disso, anexou na resposta relatório reemitido com a assinatura de ambos os citados sócios.

<sup>1</sup> Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 508/2018 (“Ofício 508/18”). Doc. 1077181, pp. 21-22.

<sup>2</sup> Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 212/2019 (“Ofício 212/19”). Doc. 1077181, pp. 25-26.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Em resposta (1077181, p. 27), Luciana Meira informou (i) que os trabalhos de auditoria teriam sido feitos por Marcio Soares (sócio da Crowe e responsável técnico desta junto à CVM), tendo esse assinado como "sócio responsável técnico" em conjunto com ela, que teria figurado, em verdade, como uma "sócia executora" e (ii) que "acredita ter faltado ao próprio fundo alterar o parecer divulgado no site da CVM" e que lhes solicitaria a substituição. Anexou, ainda, o que seria uma cópia do relatório reemitido com a assinatura de ambos os citados sócios.
6. Dessa forma, entendeu a SNC que a Luciana Meira teria confirmado com esse documento a sua função de sócia de auditoria, o que configuraria o cometimento da irregularidade, pois ela não estaria apta para assinar os relatórios de auditoria diante do seu não cadastramento junto à CVM como auditora consoante ao art. 1º da ICVM 308/99<sup>3</sup>.
7. Além disso, a SNC destacou que não teria restado claro qual o papel efetivamente desempenhado por cada um dos sócios que firmaram a nova versão do relatório de auditoria, desse modo, entendeu-se o efetivo descumprimento das normas profissionais e da CVM, no que diz respeito à execução dos trabalhos na função de sócio responsável, assim como de sócio revisor de qualidade no trabalho da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo, para os exercícios sociais findos em 31 de março de 2016 e 31 de março de 2017.
8. Nesse sentido, aduz a Área Técnica que a NBC TA 220, em seu item 7, letra c<sup>4</sup>, define que o sócio de controle de qualidade do trabalho não deve fazer parte da equipe de trabalho, o que não pareceria ser o caso concreto, pois supostamente não restava clara a função de cada um dos sócios envolvidos no trabalho de auditoria do fundo.
9. Ainda sob a égide do normativo supracitado, afirma a SNC que o item 15<sup>5</sup> determina que o sócio encarregado do trabalho deve assumir a responsabilidade pela direção, supervisão e execução do trabalho de auditoria de acordo com as normas técnicas e com as exigências legais e regulatórias aplicáveis e pela emissão do relatório apropriado nas circunstâncias. Nesse sentido, a existência de duas versões do relatório – uma original, assinada por profissional não cadastrado como responsável técnico da sociedade de auditoria

---

<sup>3</sup> “Art. 1º O auditor independente, para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, está sujeito ao registro na Comissão de Valores Mobiliários, regulado pela presente Instrução.”

<sup>4</sup> “7. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir possuem os significados a eles atribuídos: (...) c) Revisor de controle de qualidade do trabalho é um sócio ou outro profissional da firma, uma pessoa externa adequadamente qualificada, ou uma equipe composta por essas pessoas, nenhuma delas fazendo parte da equipe de trabalho, com experiência e autoridade suficientes e apropriadas para avaliar objetivamente os julgamentos relevantes feitos pela equipe de trabalho e as conclusões atingidas para elaboração do relatório de auditoria”.

<sup>5</sup> “15. O sócio encarregado do trabalho deve assumir a responsabilidade pela: (a) direção, supervisão e execução do trabalho de auditoria de acordo com as normas técnicas e exigências legais e regulatórias aplicáveis (ver itens A13 a A15, A20); e (b) emissão do relatório apropriado nas circunstâncias”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

junto à CVM e uma reapresentação posterior, com a assinatura do Marcio Soares -, denotaria a falta de direção e supervisão dos trabalhos e da apropriada emissão do relatório.

10. Outro apontamento da Área Técnica foi sobre a NBC PA 01 determinar em seus itens 39 a 41<sup>6</sup>, que a firma deve estabelecer políticas e procedimentos para tratar da indicação de revisor do controle de qualidade do trabalho e estabelecer sua elegibilidade, para manter sua objetividade e para determinar sua substituição. Assim, aduz que o sócio revisor deveria ser alguém habilitado para atuar como sócio encarregado de auditoria de demonstrações contábeis de companhias abertas, conforme determina o item A48<sup>7</sup> da NBC PA 01, o que não seria o caso de Luciana Meira, isto pois ela não fazia parte do cadastro de responsáveis técnicos da sociedade de auditoria junto à CVM.

11. Para além, alega que o sócio revisor também não deveria participar de outra forma do trabalho de auditoria do qual foi incumbido da função de sócio revisor, conforme determina o item A49<sup>8</sup> da NBC PA 01, o que, novamente, não seria o caso de Luciana Meira considerando sua afirmação sobre ser “sócia executora”.

12. Dessa forma, a SNC imputou as seguintes responsabilizações:

- (a) **Bexcell e Márcio Soares**, quando do exame das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31 de março de 2017 e de 2016 do **Educação BR**, por supostamente deixarem de observar o disposto parágrafo 3º do art. 2º da Instrução CVM n. 308/99 e ao disposto nas, então vigentes, normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o

---

<sup>6</sup> “39. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para tratar da indicação de revisor do controle de qualidade do trabalho e estabelecer sua elegibilidade considerando: (a) as qualificações técnicas exigidas para desempenhar o papel, incluindo a experiência e autoridade necessária (ver item A47); e (b) até que nível o revisor de controle de qualidade do trabalho pode ser consultado sobre o trabalho sem comprometer a sua objetividade (ver item A48). 40. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para manter a objetividade do revisor de controle de qualidade do trabalho (ver itens A49 a A51). 41. As políticas e procedimentos da firma devem determinar a substituição do revisor de controle de qualidade do trabalho quando a capacidade do revisor de realizar uma revisão objetiva estiver prejudicada”.

<sup>7</sup> “A48. O sócio encarregado do trabalho pode consultar o revisor do controle de qualidade, durante o trabalho, para, por exemplo, garantir que o julgamento feito por ele será aceitável para o revisor do controle de qualidade. Essa consulta evita a identificação de diferenças de opinião em etapa posterior e não compromete necessariamente a elegibilidade do revisor do controle de qualidade para desempenhar o papel. Quando a natureza e a extensão das consultas se tornam significativas, a objetividade do revisor pode ficar comprometida, a menos que a equipe de trabalho e o revisor tomem o cuidado de manter a objetividade do revisor. Quando isso não for possível, outra pessoa dentro da firma ou pessoa externa, adequadamente qualificada, pode ser nomeada para desempenhar o papel de revisor do controle de qualidade do trabalho ou da pessoa a ser consultada sobre o trabalho”.

<sup>8</sup> “A49. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para manter a objetividade do revisor do controle de qualidade do trabalho. Conseqüentemente, essas políticas e procedimentos determinam que o revisor de controle de qualidade do trabalho: - quando praticável, não seja selecionado pelo sócio encarregado do trabalho; - não participe de outra forma no trabalho durante o período de revisão; - não tome decisões pela equipe de trabalho; e - não esteja sujeito a outras considerações que ameaçariam a objetividade do revisor.”



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

previsto nos itens 7 c), 15 e 25<sup>9</sup> da NBC TA 220; nos itens 39 a 41, A48 e A49 da NBC PA 01, caracterizando descumprimento do art. 20 da citada Instrução CVM n. 308/99<sup>10</sup>.

(b) **Luciana Meira**, por suposto descumprimento ao disposto no art. 1º da ICVM 308/99.

### III. DEFESAS

#### III.1 Bexcell e Luciana Toniolo Meira (1189457)

13. Em 29.01.2021, Bexcell e Luciana Meira protocolaram, tempestivamente, defesa conjunta sobre o narrado na peça acusatória. Em síntese, foi alegado que:

- (a) Ao verificar que os relatórios foram assinados isoladamente por Luciana Meira, constatou-se que ela não consta como responsável técnico no cadastro da Bexcell junto à CVM. Luciana Meira era sócia de relacionamento e segunda revisora da Bexcell, e não executora do trabalho realizado. Desta forma, para corrigir o relatório, este foi reassinado por ambos, Marcio Soares e Luciana Meira, e acostado posteriormente no site da CVM, corrigindo a suposta irregularidade.
- (b) Apesar de alterar algumas versões dos relatórios das DF's do Educação BR apenas para constar a inclusão de uma assinatura, que por lapso, restou faltante da primeira emissão, não houve nenhuma correção no teor dos documentos, o que demonstra a excelência no trabalho de auditoria realizado pela Bexcell.
- (c) No que tange à confusão sobre caracterizar quem é o sócio responsável pela auditoria realizada e o sócio de relacionamento, é possível incorrer no equívoco de se entender que os respectivos sócios se confundem, apenas e tão somente por não constar a denominação abaixo de suas assinaturas, e isso somente não caracteriza a efetiva realização do trabalho pelo auditor responsável, e não condiz com a realidade.
- (d) Não houve dano a Altere Securitizadora ("Altere") ou aos seus sócios e/ou investidores pois não foram constatadas quaisquer irregularidades quanto ao conteúdo das DF's e os relatórios foram elaborados com muita qualidade técnica.

---

<sup>9</sup> "25. O revisor do controle de qualidade do trabalho deve documentar, para o trabalho de auditoria revisado, que: (a) os procedimentos exigidos pelas políticas da firma sobre revisão do controle de qualidade do trabalho foram realizados; (b) a revisão do controle de qualidade do trabalho foi concluída na data ou antes da data do relatório; e (c) o revisor não tomou conhecimento de assuntos não resolvidos que poderiam levar o revisor a acreditar que os julgamentos importantes feitos pela equipe de trabalho e as conclusões obtidas não eram apropriados."

<sup>10</sup> "Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria."



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### III.2 Márcio Soares (1189468)

14. Por sua vez, em 03.02.2021, Márcio Soares protocolou, tempestivamente, suas razões de defesa sobre o narrado na peça acusatória. Em síntese, foi alegado que:

- (a) Não enviou ou assinou o relatório (1189478) encaminhado à CVM por Luciana Meira em resposta ao Ofício 212/19. Isto pois, não realizou qualquer trabalho para a Bexcell nos períodos indicados da peça acusatória, quais sejam, exercício social de 2016 e quando da revisão das DF's do período findo em 31.03.2017, logo não reconhece as assinaturas nos documentos apontados como irregulares;
- (b) Não compunha o quadro social da Bexcell quando da prestação de serviços de auditoria para a Educação BR (tendo acordado a sua retirada do grupo de empresas Beaudit em dezembro de 2016);
- (c) No processo de retirada de Marcio Soares, *“estipulou-se o prazo máximo de até 30/04/2017 para Alteração do Contrato Social do grupo de empresa e a comunicação da retirada de Márcio da sociedade a todos os Órgãos competentes”* (1189472). Entretanto, apenas em junho de 2017 teria sido realizada alteração por Luciana Meira (1189473);
- (d) *“Em várias trocas de e-mails, Márcio, com a intenção de sanar todas as pendências que ainda constavam na antiga sociedade, foi informado que a troca da responsabilidade técnica havia sido realizada com as alterações contratuais e que legalmente ele não era mais responsável técnico pelo grupo de empresas de auditoria”* (1189474);
- (e) Diante da situação narrada, o defendente apresentou junto à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo uma Notícia de Fato Criminoso, para que se apure eventual cometimento de falsificação de documento<sup>11</sup>.

### IV. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DA SNC (1200809) E RESPOSTAS

15. Em Manifestação Complementar por parte da Área Técnica, reconheceu-se a existência de menção a fatos novo na seara da defesa de Márcio Soares no que tange a falsificação de sua assinatura, entretanto, diante dos documentos apresentados e fatos descritos nas defesas, entenderam não ser possível concluir sobre a veracidade das versões apresentadas.

---

<sup>11</sup> O procedimento foi distribuído sob o nº 0850.036169/2020-21. Doc. 1189480.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

16. Sobre o que consta ao §14, (d), entende que a menção foi feita sem justificativa pois o trabalho de auditoria fora realizado em outra entidade (Altere) cujos fatos foram questionados no PAS CVM nº 19957.004040/2020-10.

### **IV.1 Luciana Toniolo Meira (1245213)**

17. Luciana Meira apresentou manifestação complementar na qual, além de reforçar os seus argumentos de defesa, alegou, basicamente, que:

- (a) Há inconsistências na alegação de falsidade ideológica, pois (i) Márcio anui em email que assinaria relatórios (1245213, p. 10), (ii) ambos teriam mantido um excelente e próximo relacionamento ao longo dos anos, e (iii) não há conteúdo probatório mínimo.

### **IV.2 Márcio Soares (1290168)**

18. Em 22.06.2021, Márcio Soares se manifestou novamente, reforçando os argumentos contidos em sua defesa, no sentido de que não teria assinado os relatórios de auditoria e complementou no sentido de que *“quaisquer discussões relacionadas as imputações criminais decorrentes do presente Processo Sancionador, devem ocorrer dentro dos procedimentos criminais instaurados para apuração dos fatos, não sendo a CVM o Órgão competente para apurar e julgar os ilícitos ocorridos”*.

19. Além disso, requereu, em suma:

- (a) a apresentação das vias originais de os documentos instrutórios das Demonstrações Financeiras anuais completas referentes ao exercício social do ano de 2017, apresentados em 2018, em nome da Educação BR, quais sejam, o planejamento, a estratégia e o relatório de auditoria com as chancelas de Márcio Soares para confirmar as alegações feitas pelos outros acusados;
- (b) a apresentação das vias originais das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social do ano de 2017, cujas cópias foram disponibilizadas a CVM em 2018, em nome da Educação BR, para a realização de perícia documental;
- (c) Que sejam produzidas todas as provas admitidas em direito, incluindo a realização de perícia grafotécnica, bem como a juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas a serem indicadas.

## **IV. Formalidades**

20. A PFE (1108344), ao analisar o Termo de Acusação original (1078231), entendeu que a Área Técnica se utilizou de modo equivocado de um tipo penal, o art. 27-E, da Lei nº



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6.385/76, para enquadrar a infração atribuída a Luciana Meira, pois esta tipificação somente poderia ser atribuída na esfera penal, de competência do *Parquet* federal, por tratar-se de tipo penal de Ação penal pública incondicionada<sup>12</sup>.

21. Assim, a SNC retificou a peça acusatória nos termos propostos (1117741), passando a imputar a Luciana Meira responsabilidade somente pela suposta violação ao art. 1º da ICVM nº 308/99, excluindo a menção ao art. 27-E da Lei nº 6.385/1976.

22. Em 16.07.2024, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM, em cumprimento ao disposto no art. 49<sup>13</sup> da Resolução CVM nº 45/2021.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2024

**João Accioly**

Diretor Relator

---

<sup>12</sup> Parecer n. 00269/2020/GJU - 4/PFECVM/PGF/AGU.

<sup>13</sup> “Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.”